TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03168/08

Objeto: Denúncia
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Denunciantes: Fernando Gonçalves da Silva e outros
Denunciado: Célio Cordeiro Alves
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima
Procuradores: Adilson Alves da Costa e outro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PRESIDENTE DE CÂMARA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Presunção de irregularidade no consumo de combustíveis – Inspeção *in loco* realizada por peritos do Tribunal – Constatação de excesso – Procedência do fato alegado – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Conhecimento e procedência. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Envio da deliberação aos subscritores da denúncia. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00110/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de São Vicente do Seridó/PB em 2008, Srs. Fernando Gonçalves da Silva, Manoel Cordeiro Filho, Juscier Dantas e Francisco Airton de Morais, em face do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Célio Cordeiro Alves, acerca de possível irregularidade no consumo de combustíveis de veículo locado à referida Edilidade durante o exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*.

2) *IMPUTAR* ao Chefe do Poder Legislativo da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, débito no montante de R$ 2.399,33 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais, e trinta e três centavos), concernentes ao excesso de gastos com aquisições de combustíveis.

PROCESSO TC N.º 03168/08

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao Prefeito Municipal, Sr. Francisco Alves da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao Presidente do Parlamento Mirim de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* cópia desta decisão aos Srs. Fernando Gonçalves da Silva, Manoel Cordeiro Filho, Juscier Dantas e Francisco Airton de Morais, subscritores da denúncia formulada em face do Sr. Célio Cordeiro Alves, para conhecimento.

7) *FAZER* recomendações no sentido de que o gestor da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, não repita a irregularidade apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópias das peças técnicas, fls. 71 e 83, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 85/86, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de março de 2011

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03168/08

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03168/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de São Vicente do Seridó/PB em 2008, Srs. Fernando Gonçalves da Silva, Manoel Cordeiro Filho, Juscier Dantas e Francisco Airton de Morais, em face do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Célio Cordeiro Alves, acerca de possível irregularidade no consumo de combustíveis de veículo locado à referida Edilidade durante o exercício financeiro de 2006, fls. 02/09.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base na supracitada denúncia e em diligência *in loco* realizada na Comuna em 07 de julho de 2009, emitiram relatório inicial, fl. 71, onde informaram, em síntese, que: a) após obter o controle de consumo de combustível e as notas fiscais respeitantes às aquisições realizadas no período, foi apurado um excesso nos gastos no valor de R$ 2.399,33; b) no cálculo do consumo admissível foi estabelecido um percurso médio de 200 km por dia e 22 dias úteis por mês; e c) os fatos denunciados que correspondem aos exercícios financeiros de 2005 e 2007 serão apurados em outros autos (Processos TC n.ºs 03167/08 e 03164/08). Ao final, os técnicos da DIAGM I concluíram pela ratificação da irregularidade apontada, devendo o gestor devolver ao erário a quantia de R$ 2.399,33.

Devidamente citado, fls. 72/74, o Chefe do Poder Legislativo de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, apresentou defesa, fls. 77/79, onde argumentou, resumidamente, que o fato denunciado não condiz com a realidade, pois, a partir da análise das planilhas de consumo de combustíveis dos anos de 2005, 2006 e 2007, é possível vislumbrar que não ocorreu nenhum excesso de gastos.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à unidade de instrução, que, após examinar a referida peça processual de defesa, fl. 83, manteve *in totum* o seu posicionamento exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 85/86, onde opinou pela procedência da denúncia, bem como imputação de débito ao Sr. Célio Cordeiro Alves, Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, correspondente ao *quantum* despendido em excesso com combustíveis no exercício de 2006.

Solicitação de pauta, conforme fls. 87/88 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pelos Vereadores do Município de São Vicente do Seridó/PB em 2008,

PROCESSO TC N.º 03168/08

Srs. Fernando Gonçalves da Silva, Manoel Cordeiro Filho, Juscier Dantas e Francisco Airton de Morais, em face do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Célio Cordeiro Alves, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Com efeito, também é importante realçar que os inspetores deste Sinédrio de Contas realizaram uma análise dos gastos com combustíveis em 2006 e, baseados nas informações e documentos apresentados pelo Poder Legislativo Municipal durante a inspeção *in loco*, fls. 20/67, observaram que o veículo utilizado pelos membros da Câmara Municipal percorreu, no período, 60.574 quilômetros e utilizou 7.395,23 litros de combustíveis, evidenciando um consumo aproximado de 8,19 km/litro.

Em seguida, considerando como plenamente justificável um percurso médio diário de até 200 quilômetros e 22 dias úteis por mês para atender as necessidades do Legislativo Mirim, os analistas desta Corte calcularam um consumo aceitável na ordem de 24,42 litros/dia (200 km ÷ 8,19 km/litro), que representa a 537,24 litros/mês (24,42 litros x 22 dias) ou 6.446,88 litros/ano (537,24 litros x 12 meses). Assim, tendo em vista que a Edilidade gastou 7.395,23 litros do combustíveis no exercício analisado, revela-se um excesso anual de 948,35 litros (7.395,23 – 6.446,88), que, multiplicado pelo preço médio do litro praticado na Comuna à época (R$ 2,53), consoante notas fiscais em anexo, fls. 21/67, corresponde a um dispêndio excessivo de R$ 2.399,33 (948,35 litros x R$ 2,53/litro).

Desta feita, constata-se a execução de gastos antieconômicos realizados pelo Poder Legislativo de São Vicente do Seridó/PB com aquisições de combustíveis no referido montante de R$ 2.399,33, tendo em vista que o percurso de 200 km por dia, durante 22 dias no mês é um parâmetro mais do que razoável. Logo, pode-se afirmar que houve nítida violação aos princípios da eficiência e da economicidade previstos, respectivamente, nos art. 37, *caput*, e 70, também cabeça, da Carta Constitucional, *in verbis*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

PROCESSO TC N.º 03168/08

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que estabelece a necessidade de o administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, *verbatim*:

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (destaque inexistente no texto de origem)

Além disso, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no citado art. 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

> MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo nosso)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ipsis litteris*:

> Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do

> Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.
>
> A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Legislativo da Urbe de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição também da multa de R$ 1.000,00, estabelecida no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo o antigo gestor enquadrado nos seguintes incisos do citado art. 201 do RITCE/PB, *ad litteram*:

> Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:
>
> I – 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
>
> (...)
>
> VII – 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;
>
> (...)
>
> § 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

PROCESSO TC N.º 03168/08

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PROCEDENTE*.

2) *IMPUTE* ao Chefe do Poder Legislativo da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, débito no montante de R$ 2.399,33 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais, e trinta e três centavos), concernentes ao excesso de gastos com aquisições de combustíveis.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao Prefeito Municipal, Sr. Francisco Alves da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao Presidente do Parlamento Mirim de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* cópia desta decisão aos Srs. Fernando Gonçalves da Silva, Manoel Cordeiro Filho, Juscier Dantas e Francisco Airton de Morais, subscritores da denúncia formulada em face do Sr. Célio Cordeiro Alves, para conhecimento.

7) *FAÇA* recomendações no sentido de que o gestor da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, não repita a irregularidade apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 71 e 83, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 85/86,

PROCESSO TC N.º 03168/08

bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.